

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**1/DJ/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra a  
REFER, EPE, por violação por parte desta empresa do  
direito de acesso às fontes de informação assegurado  
aos jornalistas**

Lisboa  
5 de Julho de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/DJ/2011

**Assunto:** Queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra a REFER, EPE, por violação por parte desta empresa do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas.

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 19 de Abril de 2011, uma queixa subscrita por Carlos Manuel Marques Cipriano (doravante, Queixoso), contra a REFER, EPE (doravante, REFER ou Denunciada), por alegada violação, por parte desta entidade, do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, consagrado no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

#### II. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:
  - a. É jornalista, com a carteira profissional número 1484.
  - b. Em 9 de Fevereiro de 2011, para peça a inserir no jornal Público, contactou a Denunciada, solicitando informações sobre a conclusão das obras no troço Bombel-Casa Branca-Évora, da linha do Alentejo, prevista para 1 de Maio de 2011.
  - c. Só em 9 de Março – e após várias insistências, inclusive com ameaça de apresentação de queixa à ERC – obteve uma resposta, mas uma resposta que «*nada esclarecia*».
  - d. Voltou, por isso, a questionar a REFER sobre a reabertura da dita linha, fazendo-o várias vezes, mas obtendo sempre respostas indiciadoras de «*uma*

*postura pouco séria», limitando-se aquela empresa a repetir não ser «oportuno avançar com nova data' [de reabertura da linha], ignorando a fundamentação e as perguntas concretas do jornalista».*

- e. *«A REFER é dona de uma obra de valor superior a 64 milhões de euros e (...) não pode ignorar se existe atraso, nem quanto tempo está atrasada, nem as razões desse atraso, sendo seu dever, enquanto empresa pública, divulgar essas informações numa atitude de transparência que, de resto, vem espelhada no seu código ético e na sua responsabilidade social.»*
  - f. Houve *«uma manifesta má vontade da empresa ao ignorar as suas perguntas»* e esse facto permite *«especular sobre quais as nebulosas razões que a leva[ram] a esconder informação sobre um assunto que tem impacto público pois enquanto a linha não reabrir a CP não poderá reiniciar o serviço regional e Intercidades na linha do Alentejo para servir cidades como Vendas Novas, Évora e Beja.»*
  - g. Por estas razões, apresentou a presente queixa contra a REFER.
3. Notificada a Administração da REFER para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio esta dizer:
- a. Que, *«ao contrário do que é afirmado pelo jornalista, a REFER sempre respondeu às suas perguntas, nomeadamente informando do atraso da obra e das suas causas (condições atmosféricas), conforme se comprova pelas mensagens trocadas»;*
  - b. Que *«em relação à reabertura da circulação ferroviária, a REFER informou que seria feita em nova data, a divulgar oportunamente»;*
  - c. Que, *«aquando das solicitações do jornalista, decorriam reuniões entre a REFER e o consórcio empreiteiro, tendo em vista minimizar o eventual atraso do prazo de execução da obra»;*
  - d. Que, *«[e]m consequência, não havendo uma definição suficiente que permitisse facultar a informação sobre a nova data de fecho dos trabalhos seria (...) prematuro fornecer essa informação»;*
  - e. Que *«[l]ogo que todos os elementos foram apurados, a REFER enviou aos órgãos de comunicação social uma nota de imprensa sobre a data prevista para*

*a reabertura à circulação do Troço Bombel – Casa Branca – Évora, com data de 28 de Abril».*

### **III. Pressupostos processuais e diligências adicionais**

4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de queixa foram respeitados. O Denunciado respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento de mérito do objecto do presente procedimento.
5. Na essência, não divergem Queixoso e Denunciada quanto aos factos relevantes no âmbito do presente procedimento, opondo-os apenas a qualificação desses factos e, em particular, a suficiência das informações prestadas ao Queixoso, que este considera que *«nada esclarecia[m]»* e traduziam antes *«uma postura pouco séria»* da Denunciada, e que esta tem na conta de informação bastante, apta a satisfazer o dever legal de a prestar. Neste contexto, dão-se por assentes os factos referidos supra, no ponto 2, alíneas a), b), c) (com exclusão da oração adversativa final) e d) (apenas *«Voltou, por isso, a questionar a “REFER” sobre a reabertura da dita linha, fazendo-o várias vezes»*) e no ponto 3, alínea c). Considera-se também assente que o Queixoso enviou à REFER, em 9 de Fevereiro de 2011, 2, 4, 8 e 10 de Março de 2011 e 2, 13 15 e 18 de Abril de 2011, os e-mails que juntou com a sua queixa e que a REFER respondeu através dos e-mails de 9 e 11 de Março de 2011 e 8 e 18 de Abril de 2011, igualmente anexos à queixa apresentada, dando-se todos estes documentos aqui como integralmente reproduzidos.
6. Em 25 de Maio de 2011, realizou-se a tentativa de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, mas, embora reconhecendo as partes que o presente caso constitui um incidente isolado numa relação de colaboração cordial já com vários anos, não foi possível lograr qualquer acordo entre ambas que pusesse termo ao diferendo que aqui as opõe.

#### **IV. Direito aplicável**

7. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro (doravante, EJ), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea a), dos EstERC.

#### **V. Análise e fundamentação**

8. Estando em causa informação relativa a uma obra ferroviária que implicou a suspensão da circulação de comboios num troço significativo da linha do Alentejo, condicionando o quotidiano de milhares de cidadãos, e estando a REFER inequivocamente vinculada, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do EJ, a facultar aos jornalistas o acesso à informação relevante de que disponha e às respectivas fontes, restringe-se o âmbito do presente procedimento à apreciação do modo como esse dever foi cumprido no caso que motivou a queixa actual do jornalista Carlos Cipriano.
9. Os factos são claros e objectivos:
  - a. Em 9 de Fevereiro de 2011, o Queixoso enviou à REFER um pedido, solicitando *«um ponto da situação sobre as obras na linha do Alentejo, nomeadamente sobre se a calendarização [estaria] a ser cumprida e se a “REFER” [mantinha] que a mesma [reabriria] a 1 de Maio»*;
  - b. Um mês depois, em 9 de Março – e já depois de várias insistências – a Denunciada respondeu que *«as condições atmosféricas adversas que se [faziam] sentir desde Outubro de 2010 [estavam] a impedir o conveniente tratamento da nova plataforma ferroviária, o que poderia reflectir-se na data de reabertura da linha do Alentejano troço Bombel-Casa Branca-Évora*;
  - c. Inconformado com o carácter vago desta resposta, insistiu o Queixoso, reclamando, em 10 de Março de 2011, a concretização do impacto das alegadas condições atmosféricas adversas na calendarização da obra;

- d. No dia seguinte, foi informado que tal impacto estava a ser avaliado, só em finais de Março se prevendo «*uma percepção mais concreta para apontar uma nova data*»;
  - e. Em 2 de Abril de 2011, voltou o Queixoso a insistir, questionando sobre o ponto da situação e data previsível do fim das obras.
  - f. Obteve como resposta, em 8 de Abril, que a situação continuava em avaliação, não sendo «*oportuno avançar com um[a] nova data*», resposta que lhe foi repetida em 18 de Abril, após vários pedidos para um esclarecimento da situação.
  - g. Em 28 de Abril, a Denunciada emitiu para a comunicação social um comunicado sobre o tema, a que o Queixoso também teve acesso.
- 10.** O que cumpre decidir é se as respostas de conteúdo vago dadas pela Denunciada ao longo de quase três meses cumpriram minimamente as obrigações de informação a um jornalista a que estava vinculada, por força do disposto no artigo 8.º do EJ.
- 11.** Forçoso é concluir que não. Com efeito, não pode entender-se que consubstancia o cumprimento válido de uma obrigação de informação a simples resposta (quase sempre tardia e só depois de várias insistências do Queixoso) de que os factos questionados estão a ser avaliados e que, por isso, não há nada para informar. E foi precisamente isto que a Denunciada fez desde a data do pedido inicial do Queixoso, até 28 de Abril de 2011, data do seu comunicado oficial sobre a situação.
- 12.** Compreende-se que a situação da obra não era clara e carecia de avaliação; compreende-se que não fosse possível avançar desde logo com uma data precisa para o fecho da empreitada; compreende-se que eventuais negociações em curso com o empreiteiro poderiam ter carácter reservado e que a divulgação através da comunicação social de datas concretas para reabertura do troço *Bombel-Casa Branca-Évora*, da linha do Alentejo, poderiam não ser correctas ou condicionar aquelas negociações em desfavor do interesse público que à Denunciada cumpre prosseguir. Simplesmente, nesses factos não se esgotava o dever de informação ao Queixoso.
- 13.** Na verdade, havia um contrato de empreitada, celebrado entre a Denunciada e um particular e sujeito às das regras de transparência que regulam a contratação pública, que incluía um cronograma de trabalhos que, patentemente, por razões objectivas ou

subjectivas, não estava a ser cumprido, ninguém ignorando já que a data inicial e publicamente anunciada para a reabertura da linha do Alentejo não ia ser respeitada. O atraso registado era objectivo e susceptível de medição e contabilização específica, operação que, de resto, a Denunciada, na qualidade de Dono da Obra e no cumprimento das obrigações decorrentes dessa qualidade, não poderá deixar de ter feito. Estava, por isso, e necessariamente, na posse de informações mais substanciais e concretas do que aquelas, de natureza vaga e evasiva, que transmitiu ao Queixoso, designadamente quanto ao atraso efectivamente registado nas obras em curso e ao intervalo temporal em que previsivelmente a reabertura da linha viria a ocorrer.

14. Por outro lado, o contrato em referência não estava protegido por qualquer dever de reserva, sigilo ou garantia de salvaguarda de dados pessoais, nem abrangido por qualquer uma das excepções referidas no n.º 3 do artigo 8.º do EJ.
15. Neste contexto, nenhum interesse público relevante impedia que a Denunciada – sem tomar posição sobre qualquer eventual responsabilidade subjectiva das partes contratantes ou sobre a sua estratégia negocial na redefinição da empreitada em curso – transmitisse de forma objectiva ao Queixoso a informação cabal sobre os dias de atraso concretamente registados, sobre as medidas tomadas ou previstas para minorar os seus efeitos e sobre a data ou o intervalo temporal previsível para a reabertura da linha do Alentejo. Antes pelo contrário, atento o fim jornalístico a que a informação solicitada se destinava e o interesse da população afectada pelas obras em conhecer o ponto da situação relativamente às mesmas, era dever da Denunciada facultar com clareza, precisão e, na medida do possível, quantificação, toda a informação disponível sobre a matéria em causa.
16. Não só não o fez, como não fundamentou adequadamente a sua decisão, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do EJ, optando antes pela prestação de uma informação dilatatória, vaga e vazia de conteúdo, não fornecendo elementos e dados relevantes que conhecia ou tinha obrigação de não ignorar.
17. Ofendeu deste modo a Denunciada o direito de acesso dos jornalistas à informação, consagrado no artigo 8.º do respectivo Estatuto.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Manuel Marques Cipriano contra a “REFER, EPE”, por violação por parte desta empresa do direito de acesso às fontes de informação assegurado aos jornalistas, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer a procedência da queixa apresentada, uma vez que a REFER, EPE, deu cumprimento deficiente ao dever de informação a que estava vinculada, não facultando ao Queixoso o direito de acesso à informação que este solicitou e que lhe é conferido pelo artigo 8.º do Estatuto do Jornalista;
- 2.** Instar a REFER, EPE, a, no futuro, respeitar de modo tempestivo e integral o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

Lisboa, 5 de Julho de 2011

O Conselho Regulador da ERC,

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira